TC nº 72-000.248.10-52

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEHAB. Despesas realizadas sem prévio empenho e pelas localidades atendidas não constarem da solicitação inicial nem do despacho de autorização. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 68, Lei 4.320/64. Art.1º, Lei Mun. 10.513/88

Relatório e voto englobado TCs 72-001.652.08-29 e 72-000.248.10-52

2.852ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.233.10-85 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.850ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, considerando que o apelo não trouxe aos autos qualquer fato novo que pudesse alterar o decidido, em negar provimento aos apelos, mantendo, "in totum", a Decisão de Juízo Singular recorrida.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos para tornar insubsistente a penalidade aplicada, bem como outorgar quitação integral ao responsável, adotando como razões de decidir os fatos trazidos pelos Órgãos Técnicos que não vislumbraram quaisquer danos ou prejuízos ao erário, mantendo, no mais, a Decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se, de forma englobada, recursos "ex officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, e Voluntários em face de decisões prolatadas, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Eurípedes Sales nos autos dos processos de análise de Prestação de Contas de servidores da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, a seguir identificados:

V) TC 72-000.233.10-85 – Responsável: Alonso Antonio Lopez Silva, despesa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) examinada e reprovada totalmente, por infringência ao disposto nos artigos 68[1] da Lei Federal 4.320/64 e 1º[2] da Lei Municipal 10.513/88, pela realização de despesa por adiantamento que deveriam ocorrer pelo processo normal de aplicação e pelo pagamento de auxílios que não se destinavam à remoção de famílias, ocorridas em 2001;

VI) TC 248.10-52 – Responsável: Felinto Carlos Fonseca da Cunha, despesa no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) examinada e aprovada, parcialmente, no importe R$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais) e rejeitada no valor R$ 91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais), por contrariar o disposto nos artigos 58[3] e 60[4] da Lei Federal 4.320/64 e 1º[5] da Lei

[1] **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[2] **Art. 1º** O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

[3] **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Municipal 10.513/88, já que foram sido realizadas sem prévio empenho, pois as localidades atendidas não constavam da solicitação inicial nem do despacho de autorização.

Referidas decisões afastaram, no entanto, a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo, aplicando, porém, aos Responsáveis, multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com apontamento de recomendações.

Apesar de oficiada em ambos os TCs, permaneceu silente a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, desenvolvendo-se a instrução dos autos com foco nos Apelos necessários e nos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis que, em breve síntese, pretendem a reforma da Decisão para o afastamento da multa aplicada com fundamento na violação ao Princípio da Tipicidade, eis que não se comprovou má-fé ou prejuízo ao Erário, tampouco dolo ou culpa.

As conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Subchefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram orientadas pelo conhecimento dos Recursos e pelo desprovimento, em contraposição à Procuradoria da Fazenda Municipal que, ao revés, pugnou pelo conhecimento e provimento dos Apelos, com a consequente declaração da regularidade da despesa e afastamento da multa.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos "ex officio", eis que decorrentes de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e dos voluntários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma. No exame do mérito, concluo, a partir da análise dos mencionados autos e dos PAs 2005-0.244.478-5 e 2006-0.213.623-3 acompanhantes, que a conduta dos Responsáveis pelos adiantamentos mostra-se justificadora de apenação.

Assim, nos autos do TC 72-000.233.10-85 (item V) restou demonstrado que a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi glosada na medida em que a realização de despesas por adiantamento deveria ocorrer pelo processo normal de aplicação, pela concessão de adiantamento para atender despesas já

[4] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. **§ 1º** - Em casos especiais, previsto na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho. **§ 2º** - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. **§ 3º** - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[5] **Art. 1º** O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

realizadas e pelo pagamento de auxílios que não se destinaram à remoção de famílias, já que aquelas remoções haviam ocorrido em 2001.

De outra parte, no TC 72-000.248.10-52 (item VI) o Julgador houve por bem glosar as despesas no valor de R$ 91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais) por terem sido realizadas sem prévio empenho e pelas localidades atendidas não constarem da solicitação inicial nem do despacho de autorização.

Por esses motivos, não vislumbro elementos para discordar das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, no sentido de que os Apelos não trouxeram aos autos qualquer fato novo que pudesse alterar o decidido. Diante dessas razões e amparado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a fazer parte deste voto, nego provimento a todos os Recursos, mantendo "in totum" as Decisões recorridas.

É o voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento os TCs nº 72-000.233.10-85 e 72-000.248.10-52, que tratam da análise dos recursos “ex officio” e Voluntário interpostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular, julgando irregulares as respectivas despesas, nos valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 91.600,00 (noventa e um mil e seiscentos reais).

Embora não tenha havido imputação dos correspondentes débitos, foi aplicada multa aos responsáveis e também não foram outorgadas as respectivas quitações.

Compulsando os autos, observo que a instrução processual permite a revisão das decisões alcançadas, levando-se em conta as considerações lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No TC nº 72.000.233.10-85, a AJCE asseverou que: “*embora as aquisições pudessem ter sido realizadas pelo processo normal de aplicação, houve prestação de contas, conforme se verifica no PA anexo; não houve dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, pois os bens foram adquiridos com vistas a atender o bom andamento dos serviços da repartição e foram incorporados, não tendo sido apontada irregularidade pela Área Técnica neste tópico; não há notícia de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e, por fim, não houve menção a irregularidade de natureza grave, visto que a ilegalidade detectada não está na aquisição dos utensílios em si, a qual não foi questionada, mas sim no procedimento adotado, que está em desacordo com a*

legislação e, portanto, era vedado no caso concreto e cujo uso incorreto deve ser coibido".

No TC nº 72.000.248.10-52, segundo a AJCE, "*há que se levar em consideração a existência de uma portaria da Secretaria de Habitação – Portaria nº 138/SEHAB-G/2006, que, embora contrarie a legislação de regência, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 10.513/88, está em vigor e obriga o escalão hierárquico da Secretaria. Isso não torna a despesa regular, mas exige que se leve em conta a situação enfrentada pelo servidor, tanto assim, que a própria C-III abordou a necessidade de a Pasta editar nova portaria com regras adequadas às leis vigentes*."

Ressaltou, ainda, aquela especializada, que "...*não se evidenciou mau uso dos valores adiantados ou prejuízo ao Erário, assim como dolo, culpa ou má fé*..."

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos "*ex officio"* e Voluntário, eis que regimentais e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos para tornar insubsistente a penalidade aplicada em ambos os processos, bem como outorgar quitação integral aos responsáveis, adotando como razões de decidir os fatos trazidos pelos órgãos técnicos que não vislumbraram quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Mantenho, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.